



ACÓRDÃO Nº:	225/2023
PROCESSO Nº:	2019/6750/500068
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001274
RECORRENTE:	ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A INCO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.398.790-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS CANCELADAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS – EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de saídas canceladas, quando restar demonstrado que parte das notas fiscais elencadas no levantamento foram registradas.

RELATÓRIO

Em análise neste Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, o Recurso Voluntário interposto nos termos do art. 50¹, I da Lei 1.288/2001, contra a SENTENÇA monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019/001274, lavrado em desfavor da Autuada ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A INCO.

Em síntese, relata o Agente Autuante que a Autuada não registrou as notas fiscais de saídas CANCELADAS nos livros próprios no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, conforme faz prova as DANFs, livro de registro de saída EFD e relatórios de notas fiscais canceladas.

Em decorrência destes fatos, o Agente Autuante lançou o crédito tributário referente a MULTA FORMAL de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento nos

¹ Art. 50. Cabe recurso voluntário das decisões de primeira instância, contrárias ao sujeito passivo, para o: I – COCRE, nos procedimentos contenciosos de constituição de crédito tributário;





termos do art. 50², VIII, alínea "d" da Lei 1.287/2001, por não ter cumprido com as obrigações acessórias previstas no art. 44³, II, XXIX da já citada lei.

A Autuada foi intimada do auto de infração, apresentou sua impugnação tempestivamente, conforme fls. 34 a 39.

Em síntese, requer a NULIDADE da multa formal, uma vez que escriturou todas as notas canceladas relacionadas no levantamento apresentado, prints do registro C100 do EFD ICMS, fls. 37/38.

Portanto, indevida a penalidade, uma vez que restou demonstrada a escrituração das referidas notas canceladas.

A julgadora de primeira instância, em seu despacho fl. 95, encaminha o presente processo ao autor do lançamento ou seu substituto manifeste sobre o mérito da impugnação apresentada e, caso entenda pertinente, exare Termo de Aditamento.

O Agente Autuante, em seu despacho, manifesta pela continuidade do feito nos termos do auto de infração, uma vez que o sujeito passivo não demonstrou em sua impugnação a realização dos registros dos documentos fiscais cancelados junto à EFD e que uma obrigação acessória não cumprida se torna obrigação principal.

O sujeito passivo foi intimado da manifestação do Agente Autuante e reitera integralmente as razões aduzidas em sua Impugnação Administrativa anterior.

O julgador de primeira instância afirma que a infração capitulada pelo Autuante se encontra amparada na Lei 1.287/01 em seu art. 50, VIII, alínea "d", que a penalidade está em perfeita harmonia com o histórico do Auto de Infração.

² Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

VIII – R\$ 50,00 por:

d) documento fiscal cancelado, denegado e por números inutilizados, pela falta de escrituração na forma prevista na legislação.

³ Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

XXIX – escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária;





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

Assim sendo, reconheceu a Impugnação e negou-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de nº 2019/001274, conforme descrito nos campos 4.11, 5.11 e 6.11, acrescidos dos consectários legais.

O contribuinte foi NOTIFICADO da Sentença de Primeira Instância, apresenta Recurso Voluntário, reafirma as alegações anteriores, em especial a de que o julgador de Primeira Instância não cumpriu seu dever de constituir a verdade por intermédio das provas produzidas nos autos.

Requer a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja reconhecida a nulidade do lançamento. Por outro lado, a multa imposta afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Representação Fazendária, em análise às questões de fato e de direito, entende que as provas contidas nos autos são adequadas e caracterizam o ilícito tipificado, mas entende ser necessária a apreciação das provas apresentadas, ou seja, o registro no SPED das notas fiscais canceladas.

Por fim, os autos foram encaminhados ao CAT para análise e outros procedimentos.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 50, I da Lei 1.288/2001, em que a Fazenda Pública exige da Recorrida o **“crédito referente à MULTA FORMAL por não ter registradas as notas fiscais de saídas CANCELADAS nos livros próprios no período de 01/01/2016 a 31/12/2016”**, conforme descrito do Auto de Infração já elencado e valores apurados nos campos 4, 5 e 6, acrescidos da penalidade.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados no art. 28, c/c art. 35 da Lei 1.288/2001.





Conforme já relatado, a exigência de Multa Formal está adequada e em conformidade com as disposições legais ao dever de escrituração nos livros fiscais as notas CANCELADAS, a matéria encontra-se disciplinada art. art. 50, VIII, alínea "d" da Lei 1.287/2001.

A simples leitura dos dispositivos supratranscritos, permite concluir que é obrigação do contribuinte escriturar livros fiscais na forma regulamentar e, também, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária.

A "lei" estabelece obrigação acessória para o contribuinte que é a de registrar as informações dos documentos fiscais de saídas canceladas nos correspondentes livros fiscais, bem como estabelece a aplicação de penalidade de MULTA FORMAL para o caso de descumprir a referida obrigação "por não terem registradas as notas fiscais de saídas CANCELADAS nos livros próprios".

Compulsados aos autos, é possível verificar de plano que parte das notas fiscais elencadas no levantamento refere-se a notas fiscais de entradas, as quais foram excluídas do montante, face ao erro no levantamento.

Diante destas considerações arrimadas na legislação de regência e nas considerações de cunho legal, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença de primeira instância, no mérito julgar procedente em parte o auto de infração nº 2019/001274, condenando a Recorrente ao pagamento dos créditos tributários nos seguintes valores:

Campo 4.11 – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Campo 5.11 – R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais)

Campo 6.11 – R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte, o auto de infração 2019/001274 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 4.11; R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), do campo 5.11; E R\$ 400,00 (quatrocentos reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), do campo 5.11; E R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de setembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

